

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

AUTOS Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

ON TRAVEL TURISMO LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe vem, respeitosamente, manifestar sua expressa **OBJECÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela Recuperanda.

Inicialmente, de se informar que, nos termos da Lei que rege o procedimento de Recuperação Judicial, a empresa peticionante informou sua **DISCORDÂNCIA** com relação aos valores apresentados como devidos pela Recuperanda, via e-mail enviado para a Administradora Judicial (contato@nemereguimaraes.adv.br).

Isso porque, conforme se verifica dos autos, fora informado que o valor devido ao peticionante perfaz a monta de R\$38.350,42 (trinta e oito mil e trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Todavia, o débito verdadeiro é superior. A empresa Requerente é credora da empresa em recuperação judicial na importância de R\$59.124,14 (cinquenta e nove mil e cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos), conforme já informado à Administradora Judicial.

A par disto, sobre a **OBJECÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO**, o crédito da empresa peticionante se enquadra na Classe III – Quirografários.

Contudo, a proposta de pagamento deste crédito, nas formas previstas no Plano de Recuperação Judicial indicado em ID 3709682995, é manifestamente abusiva. Para os créditos de Classe III (Quirografários), a HALLITA propõe o seguinte plano de pagamento:

- 1) Deságio de 84% (oitenta e quatro por cento) sobre o crédito;

- 2) Carência de 25 (vinte e cinco) meses da publicação da homologação do plano de recuperação judicial;
- 3) Parcelamento do crédito em 240 (duzentos e quarenta) parcelas quadrimestrais, ou seja, VINTE ANOS;
- 4) aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao ano a título de correção monetária e do percentual de 1% (um por cento) ao ano a título de juros, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Ocorre que a HALLITA, em momento algum, indicou as razões para que fosse aplicado um índice de deságio tão elevado, tendo se limitado a escorar esse percentual no atual contexto de pandemia. A insuficiente afirmação, aliada ao longo período de carência e forma de pagamento enseja um sacrifício unilateral dos credores em prol da Recuperanda.

Some-se a isso que o crédito da On Travel Turismo é referente aos consumidores que pagaram os pacotes de viagens com antecedência. Desse modo, o deságio de 84% (oitenta e quatro por cento) é totalmente desproporcional, **sem contar que afrontar o direito do consumidor.**

Além do deságio exorbitante e a carência de 25 (vinte e cinco) meses, o credor ainda vai receber em 240 (duzentos e quarenta meses). Ora, Excelência, como um consumidor vai realizar uma viagem recebendo o crédito em 240 (duzentos e quarenta) parcelas?

Ademais, não se pode perder de vista que a recuperação judicial é um processo que visa conciliar interesses: de um lado, busca-se o restabelecimento econômico da empresa; do outro, busca-se o solucionamento de débitos dos credores em patamares justos.

O que se pretende dizer é que o plano de recuperação judicial não pode ser utilizado para desequilibrar essa relação, impondo condições que prejudicam exclusivamente os credores.

Dito isso, cabe a observação: na prática, o excessivo deságio excederá, em muito, os 84% (oitenta e quatro por cento) previstos, na medida em que, nos moldes em que foi proposto, os créditos de Classe III certamente ficarão vários anos sem serem atualizados, já que ele prevê

que, entre a data do pedido e a publicação da decisão de homologação do plano, nada será pago a título de correção e juros.

Além disso, quando esta, enfim, começar a incidir, se fará por meio de índice de atualização muito aquém da inflação atualmente incidente, notadamente porque o plano expressamente suprime qualquer índice de atualização.

Dessa forma, a previsão de 84% (oitenta e quatro por cento) de deságio, aliado às demais condições propostas, representam violação à boa-fé objetiva, na medida em que se revela como um instrumento voltado a se eximir do pagamento dos valores devidos aos credores quirografários. O plano proposto se afasta, em muito, do espírito conferido pela Lei nº 11.101/05.

Neste sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já se pronunciou sobre a rejeição de planos que, na prática, têm o exclusivo propósito de não pagar os débitos assumidos. Veja-se:

“(…) Compulsando os autos, verifico que no momento há dois pontos notais que desafiam a análise do juízo, quais sejam, o deságio veiculado na última AGC e a venda do imóvel no qual funciona parte da sede da Recuperanda. Em relação ao primeiro aspecto, muito se discute na doutrina e jurisprudência acerca da aparente colisão de princípios entre a soberania da Assembleia Geral e a independência jurisdicional. Ao meu aviso – que é o que vai prevalecer por ora - o juiz, mesmo com a concordância unânime dos credores (que não é o caso) não deve atuar como mero chancelador do resultado do conclave. É certo que a onda processual mais hodierna, conduz o magistrado ao responsável ativismo judicial, o que importa em dizer que, vislumbrados aspectos que possam, ainda que de modo reflexo agredir o conceito de ética, deve o Julgador obstar a sua concretização. (...) **Assim, comungando com as decisões de escol suso mencionadas e entendendo que o Plano de Recuperação Judicial não pode ser alterado na substância, TORNO INEFICAZES as cláusulas de deságio que importem em alteração do que foi decidido no Plano acolhido pela magistrada antecessora** (TJMG. Recuperação Judicial nº 0046554-59.2013.8.13.0079. MM. Juiz Rogério Braga – julgado em 15.02.2016) *grifos nossos*

Izabella Venâncio Candido

OAB/MG 181.466

Igualmente prejudicial é a proposta de pagamento em vinte anos (ou duzentos e quarenta meses). A inclusão de um prazo de pagamento excessivamente longo não visa a restituição da situação econômico-financeira da empresa, mas o não pagamento dos valores devidos aos credores.

Diante do exposto, serve a presente para requerer que este MM. Juízo promova o controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores para reconhecer a ilegalidade do plano, para que seja determinada a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

Alternativamente, a On Travel Turismo pugna pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o (ilegal) plano de recuperação judicial ora objetado.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 1 de julho de 2021.

IZABELLA VENÂNCIO CANDIDO

OAB/MG 181.466